



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Pedro Canário

LEI Nº 715/2004

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a contribuição para custeio dos serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de Iluminação Pública de Pedro Canário.

Parágrafo Único – define-se como iluminação Pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação pública para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público o por destinada iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de artes de valor histórico, cultura ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação nas alíquotas correspondentes as faixas de consumo constantes nas tabelas I e II do anexo I desta Lei, pela base calculo fixada em R\$ 125,42/Mwh (cento vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt - hora)

Parágrafo Único – sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a autorização monetária da base de cálculo.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou publica ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo Único – equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor e qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º - quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carne do Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbano – IPTU, à razão de 0,1 (um décimo) de R\$ 10,00 (dez reais), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro que se de a prestação dos serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Pedro Canário

Parágrafo Único – aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimo por atraso de pagamento em inscrição de dívida ativa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para a arrecadação da COSIP, nos termos desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 6º - No caso de firmado Contrato com a Concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário demonstrativo da arrecadação, bem como as informações de interesse.

Art. 7º - As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto do Código Tributário Municipal e Código de Postura do Município de Pedro Canário.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrario, bem como a Lei 208/91 de 1991, bem como a tabela anexa à referida Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos do artigo 150, III “b” da Constituição Federal.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 2004.

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registrado em livro próprio da Câmara Municipal de Pedro Canário (ES) e publicado no quadro de avisos do Poder Legislativo, em 30 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS FREITAS DIAS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Pedro Canário

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE RESIDENCIAL			
Medida de Consumo em KWH	Alíquota	Medida de Consumo em KWH	Alíquota
Grupo A (Alta-tensão)	%	Grupo B (baixa-tensão)	%
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
de 1001 a 5000	50,18	de 51 a 70	2,12
Acima de 5000	74,73	de 71 a 100	3,17
		de 101 a 150	4,54
		de 151 a 200	6,65
		de 201 a 300	8,14
		de 301 a 400	10,96
		de 401 a 500	12,92
		Acima de 500	14,53

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE NÃO-RESIDENCIAL			
Medida de Consumo em KWH	Alíquota	Medida de Consumo em KWH	Alíquota
Grupo A (Alta -tensão)	%	Grupo B (Baixa-tensão)	%
Até 1000	74,73	Até 30	2,85
De 1001 a 5000	99,28	De 31 a 50	3,40
Acima de 5000	199,63	De 51 a 70	5,65
		De 71 a 100	6,65
		De 101 a 150	8,14
		De 151 a 200	10,96
		De 201 a 300	12,92
		De 301 a 400	14,53
		De 401 a 500	15,89
		Acima de 500	18,00